



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 1307/09

PROTOCOLO Nº 10.181.748-2

PARECER CEE/CES Nº 05/10

APROVADO EM 08/02/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS
DE UNIÃO DA VITÓRIA

MUNICÍPIO: UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO: Inclusão da Disciplina de Libras, na Matriz Curricular do curso de
graduação em Química-Licenciatura.

RELATOR: DOMENICO COSTELLA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, por meio do Ofício nº 1375/09-CES/GAB/SETI, de 20/11/09, fl. 14, com inclusa Informação nº 132-CES/SETI, de 19/11/09, fls. 13 e 14, encaminha a este Conselho o protocolado, da Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória a qual, por meio do Ofício nº 094-B/09-SG, de 24/09/09, fl. 03, propõe a inclusão da disciplina de Libras na Matriz Curricular do curso de graduação em Química-Licenciatura, ofertado por essa Faculdade, em cumprimento ao Decreto Federal nº 5.626/05, que regulamenta a inclusão de Libras nos cursos de licenciatura.

A Coordenação do Ensino Superior da SETI, fl. 14, informa:

“O curso Química da Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória obteve autorização para funcionamento por meio do decreto Estadual nº 6.503/2002, de 31 de outubro de 2002: foi Reconhecido por meio do Decreto Estadual nº 1.040, de 27/06/2007”.

À fl. 05, encontra-se a Matriz Curricular das disciplinas do curso de graduação em Química-Licenciatura, a ser implantada a partir do início do ano letivo de 2010, na qual constam os componentes curriculares e as respectivas cargas horárias.

A Ementa da Disciplina de Libras, a qual será incluída na Matriz Curricular do curso de graduação em Química-Licenciatura, encontra-se às fls. 07 a 10.



PROCESSO Nº 1307/09

Na informação nº 132 da SETI, consta que

A inclusão da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), [...] a ser implantada a partir de 2010, na primeira série do curso, com 72 (setenta e duas) horas semanais, 60 (sessenta horas teóricas e doze horas práticas), ocupará a carga horária da disciplina de Informática (72 horas), que será retirada da grade curricular do mencionado curso; decisão fundamentada na constatação de que os acadêmicos ingressam no curso de Licenciatura em Química demonstrando avançados conhecimentos no campo da informática, bem como os docentes, em suas disciplinas, contemplam atividades voltadas a informática aplicada à Química. Assim, fica mantida a carga horária de **3.480** horas.

II - VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, somos favoráveis à inclusão da Disciplina de LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais) na Matriz Curricular do curso de graduação em Química-Licenciatura, ofertado pela Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória, do município de União da Vitória, com 3.480 horas para os ingressantes a partir do início do ano letivo de 2010.

Alerta-se à IES que:

a) considere a carga horária do referido curso, (matriz curricular) em horas de 60 minutos, conforme a Resolução CNE/CES nº 3/2007;

b) regulamente o estágio obrigatório e não obrigatório ao contido na Deliberação nº 02/09-CEE-PR/CP;

c) cumpra as Diretrizes Curriculares Nacionais referente à Educação das Relações Étnico-Raciais e ao ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana de acordo com a Deliberação nº 04/06CEE-PR;

d) contrate docentes para atuar no Ensino de Libras conforme dispõe o art 3º do Decreto Federal nº 5.626, de 22/12/2005, que regulamenta a Lei nº 10.436 de 24/04/2002;

e) cumpra o art. 36 da Deliberação nº 04/09-CEE/PR;

f) incorpore no Regimento os dados da adequação da proposta pedagógica, inserção de disciplinas na estrutura organizacional, matriz curricular e ementários.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI para homologação, e, após, seja remetido ao Governo do Estado do Paraná para expedição do competente Decreto.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 1307/09

Devolva-se o processo à IES para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 08 de fevereiro de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Oscar Alves
Presidente da CES